PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ – PI

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ -**PI**

**PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**REQUERIDO: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**NATUREZA: AÇÃO CAUTELAR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo(a) Promotor(a) de Justiça subscritor(a), no exercício de suas funções institucionais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, c/c art. 144-A do Código de Processo Penal, propor a presente:

**MEDIDA CAUTELAR DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS**

com alicerce nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

**I – Breve Introdução**

Os automóveis a seguir relacionados foram apreendidos em \_\_\_\_\_\_\_, por força de mandado de busca e apreensão expedido por ordem de V.Exa. nestes autos:

1. **1 (um) automóvel** modelo \_\_\_\_\_\_\_, marca\_\_\_\_\_, cor \_\_\_\_\_, placa \_\_\_\_\_, chassi nº \_\_\_\_\_.
2. **1 (um) automóvel** modelo \_\_\_\_\_\_\_, marca\_\_\_\_\_, cor \_\_\_\_\_, placa \_\_\_\_\_, chassi nº \_\_\_\_\_.

(…)

Desde a sua apreensão, os referidos veículos se encontram no pátio da Delegacia de Polícia Civil de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, localizada na Rua \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, nesta Comarca, mediante prévia autorização de V.Exa., porém, sujeitos a toda sorte de intempéries e à deterioração normal que se espera de objetos que não vêm sendo utilizados, com desgaste de componentes e oxidação de peças.

**II – Da fundamentação**

Em situações dessa natureza, prevê o art.144-A, do CPP, incluído pela Lei n.º 12.694/12:

***Art.144-A****.* ***O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção****.*

***§1º****. O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.*

***§2º****. Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.*

***§3º****. O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.*

*(…)*

***§5º.******No caso da alienação de veículos****, embarcações ou aeronaves,* ***o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.***

Nesse sentido, o CNJ expediu a Resolução n.º 356/2020, orientando os magistrados com competência criminal a observar o estado de conservação das coisas apreendidas, e quando for o caso, promover a alienação antecipada, obedecidas às regras processuais pertinentes.

Diante disto, a alienação antecipada visa preservar o valor do bem apreendido, evitando que este venha a sofrer depreciação ou que, de qualquer outro modo, possa perder a equivalência com o valor real na data da apreensão.

*In casu*, considerando que os bens em apreço são de difícil manutenção, e que a sua restituição ao legítimo proprietário resta inviabilizada na situação em tela, é mister que tais veículos sejam encaminhados a leiloeiro oficial cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos no âmbito do primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (CPTEC), vide redação do art. 312 do Provimento CGJ/PI nº 151/2023, que dispõe sobre o Código de Normas da Corregedoria no âmbito do Estado do Piauí , *in verbis*:

***Art. 312.*** *Os veículos automotores apreendidos em procedimentos criminais serão encaminhados ao leiloeiro oficial cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos no âmbito do primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (CPTEC) pela autoridade responsável pela investigação criminal, após o envio dos autos ao Poder Judiciário, quando não for possível a restituição do bem para o seu legítimo proprietário pelo órgão investigador.*

***§1º*** *O encaminhamento de veículos disposto no caput deste artigo dar-se-á através de documento oficial, a ser anexado no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), devendo fazer referência ao número do processo judicial, sendo tal fato informado ao juízo competente.*

***§2°*** *Os veículos apreendidos somente poderão ser alienados após decisão do juízo competente, devendo o leiloeiro solicitar tal autorização diretamente ao referido juízo.*

No Provimento CGJ/PI nº 151/2023, é estabelecida como do Poder Judiciário a atribuição de alienar antecipadamente o bem apreendido, objetivando retardar a deterioração e, dessa forma, preservar o valor do bem, conforme o art. 329 a seguir:

***Art. 329.*** *Cabe aos(às) Juízes(as) com competência criminal, nos autos nos quais existam bens apreendidos:*

***I*** *- ordenar, em cada caso, e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para lhe preservar o respectivo valor, evitando que venha a sofrer depreciação ou que, de qualquer modo, possa perder a equivalência com o valor real na data da apreensão; e*

***II*** *- adotar as medidas no sentido de impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam arquivados antes da efetiva destinação do produto da alienação, atendendo à previsão do art. 6º, §1º, da Resolução Nº 483/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que proíbe a baixa definitiva dos processos sem a prévia destinação de bens nele apreendidos.*

Cite-se, também, a título ilustrativo (dentre muitos outros), os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. VENDA ANTECIPADA DOS BENS. RECOMENDAÇÃO DO CNJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte, a existência de decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, haja vista a possibilidade de interposição de agravo regimental, que permite seja a matéria apreciada pela Turma. 2. Na espécie, observa-se que o incidente proposto pela parte para restituição dos veículos foi julgado improcedente; a apelação interposta foi desprovida; os embargos infringentes interpostos foram rejeitados e a iniciativa de obstar a alienação judicial antecipada não recebeu acolhimento, de modo que houve o exame e o esgotamento da questão perante as instâncias ordinárias, a afastar o direito líquido e certo sustentado. 3.* ***A alienação antecipada de bens apreendidos é objeto de Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que aconselha esse procedimento aos magistrados com competência criminal, em autos com bens apreendidos e sujeitos à pena de perdimento****. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 65452 PR 2021/0005208-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2021) Grifo nosso.*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE AERONAVE APREENDIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA E RISCO DE PERECIMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1.* ***"O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei n. 12.694/2012, permite expressamente a alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção"*** *( AgRg no REsp n. 1.964.491/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/3/2022). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 68895 MS 2022/0148991-8, Data de Julgamento: 06/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023) Grifo nosso.*

Por sua vez, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) expediu a Recomendação nº 23/2014, orientando os Membros do Ministério Público com atribuição criminal a requererem: a (1) alienação cautelar dos bens apreendidos, na forma da legislação respectiva, sempre que estes estejam sujeitos a grande depreciação (perda do valor ou da função) ou a (2) pena de perdimento pelo decurso do tempo, com (3) o devido depósito das importâncias em dinheiro levantadas com a alienação antecipada em instituição bancária devidamente autorizada a realizar custódias judiciais.

Salienta-se que, em se tratando da alienação de automóveis, **o Acordo de Cooperação Técnica nº 27/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV contempla o planejamento e a execução do leilão judicial de veículos apreendidos em procedimentos criminais ou processos judiciais, vinculados ou não, que estejam nos depósitos públicos da Capital, tutelados pelo Poder Judiciário**.

Outrossim, o sobredito §5º do art. 144-A do CPP, cuja redação fora reproduzida integralmente pelos arts. 332 e 339 do Provimento CGJ/PI nº 151/2023, estabelece que o juiz exigirá que a autoridade de trânsito expeça CRLV em nome do arrematante, ficando este isento de multas, encargos e tributos anteriores, ressalvada a hipótese de eventual execução fiscal em face do antigo proprietário.

***Art. 332.*** *No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o(a) Juiz(a) ordenará à autoridade de trânsito, ou ao equivalente órgão de registro e controle, a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do(a) arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao(à) antigo(a) proprietário(a), nos termos do art. 144-A, do CPP.*

Antes da entrega do bem, cumprirá ao juízo promover a baixa de eventual registro de bloqueio no Sistema Renajud, caso tenha sido efetivado, nos termos do art. 4º da Res. CNJ nº 356/2022.

***Art. 4º*** *Em caso de alienação ou destinação de veículos automotores, o juízo deverá providenciar, antes da entrega do bem, a baixa de eventual registro de bloqueio no Sistema Renajud, caso tenha sido efetivado.*

Assim, de acordo com o arcabouço normativo acima exposto, a alienação antecipada de bens é plenamente viável, desde que atendidos os requisitos legais e presente a situação fática de depreciação com o consequente risco de perda do valor econômico do bem, hipótese dos autos.

Logo, em razão da necessidade de conservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável, é imprescindível que se faça a alienação antecipada dos veículos apreendidos vinculados ao processo.

**III – Conclusão**

Ao lume do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a V.Exa.:

1. Seja autorizada a **alienação antecipada** dos automóveis indicados nos itens i) e ii), nos termos do art.144-A do CPP, designando-se leiloeiro oficial registrado no Cadastrado Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos no âmbito do 1º grau do TJPI (CPTEC) para que promova oportunamente leilão judicial, consoante art. 312 do Provimento CGJ/PI nº 151/2023;
2. Promovido o leilão judicial, seja determinado ao DETRAN-PI a expedição de CRLV em favor do arrematante, desvinculando-o do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário;
3. Seja o valor auferido em leilão depositado em conta a disposição desse d. Juízo até deslinde final da ação penal principal.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_-PI, 9 de fevereiro de 2024

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**